



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.858

Recurso nº 58.689 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1984 à 1988

Recorrente ANALBA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo decorrente principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

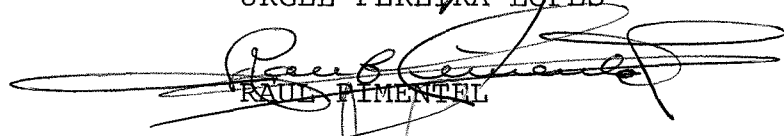
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANALBA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

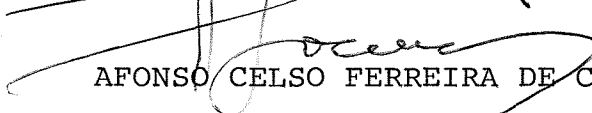
Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ-

2000年12月26日



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.838/88-65

RECURSO Nº: 58.689

ACÓRDÃO Nº: 101-80.858

RECORRENTE: ANALBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANALBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com sede em Cabreúva/SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10855/001.837/88-01, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 24/25, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 72/73 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 76/77 o tempestivo Recurso para

Acórdão nº 101-80.858

este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

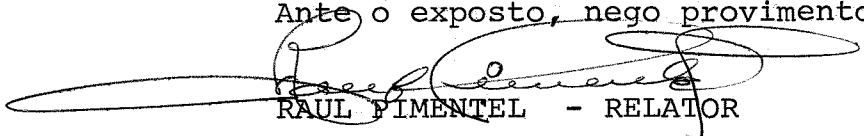
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.709, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10855/001.837/88-01, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.685, em Sessão de 24/10/90 negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda exigido ex officio naquele procedimento - PIS/DEDUÇÃO.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR